



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de George Guilherme de Araújo Lopes		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04555743-8	PARECER: 0237/2005	APROVADO: 25.05.2005

I – RELATÓRIO

Rosângela Marques da Silva Oliveira, diretora do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, desta Capital, solicita a regularização da vida escolar do ex-aluno George Guilherme Araújo Lopes, por este ter sido reprovado, em 2001, na 8ª série do ensino fundamental na disciplina Matemática e prosseguir seus estudos sem pagar a progressão parcial no mesmo estabelecimento de ensino e concluir a 3ª série do ensino médio em 2004.

Agrava-se mais a situação pelo fato de que o Centro forneceu uma declaração no início do mês de maio deste ano com essa informação: "foi aluno desta Unidade Escolar, cursou a 8ª série do Ensino Fundamental, no turno da manhã, no ano de 2001, tendo sido considerado aprovado", para fins de ingresso no mercado de trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta é uma instituição educacional, integrante da rede particular de ensino, com seu credenciamento renovado até 31.12.2006 pelo Parecer nº 391/2003 e com os ensinos fundamental e médio reconhecidos pelo mesmo Parecer e com igual data de vencimento.

Diz a impetrante que a informação emitida a respeito do aluno foi "errônea", mas, ao nosso ver, foi falsa, não se justificando mesmo que os fins tiveram sido intencionalmente bons, pelo que diretora e secretária devem ser advertidas e se penitenciarem por manchar a ficha desse colégio de reputação tão boa. Não teria sido mais fácil submeter o aluno a uma avaliação sobre a disciplina em que fora reprovado, ou mesmo ter logo recorrido a este Conselho para se encontrar uma solução? O aluno foi promovido à 1ª série do ensino médio com progressão parcial, em Matemática. Depois foi para à 2ª série e, ainda a 3ª, mas a progressão parcial vinha acompanhando as séries subseqüentes, embora que não possa ser cumprida como deveria na 3ª série, porque nela está concluído o ensino médio.

Em junho de 2003, foi publicado o Parecer nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação que, no regime de progressão parcial por dependência, não há necessidade de repetir a série, pois o conhecimento dos conteúdos referentes àquela série, que ele terá que prestar contas através de testes, trabalhos, módulos,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0237/2005

exposições, comentários e outras maneiras que o professor julgar convenientes. Se aprovado, depois de vários encontros, a nota que o reprovou poderá ser modificada, comunicando-se aos órgãos que detêm o histórico da vida escolar do aluno. É essa a solução que se pode dar para regularizar a vida do aluno, embora lamentando que, caso como este, tenha acontecido num estabelecimento de ensino de bom conceito na sociedade cearense.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo que se expôs neste Parecer.

De acordo lavre-se ata especial e registre-se o fato no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da CEB


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitadora: SF
Revisor: JC